CÂMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado Sob Nº 06
Em 04 de 01 de 2017
Às 17:17 hs. Ass:

PROJETO DE LEI Nº 01 /2017

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a desistir ou não ajuizar ações de valor irrisório e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a não propor ação de execução fiscal de créditos cujo valor seja irrisório, assim considerados aqueles vinculados a um mesmo contribuinte ou responsável, incluindo seus sucessores, ou ainda, mesmo imóvel, que, somados os créditos vencidos e não prescritos, atualizado o valor pela Fazenda Pública ou Poder Judiciário, não ultrapassem 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM, excluindo multa e juros, que serão contabilizados à parte.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a desistir das ações de execução fiscal de créditos que não ultrapassem 20 (vinte) unidades fiscais do município - UFM, excluindo multa e juros - que serão contabilizados à parte - atualizado o valor pela Fazenda Pública ou Poder Judiciário, até 30 (trinta) dias antes da data do requerimento de desistência.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas exclusivamente extrajudiciais, sobretudo o protesto, para a cobrança de créditos que não ultrapassem 20 (vinte) unidades fiscais do município - UFM, excluindo multa e juros - que serão contabilizados à parte - atualizado o valor pela Fazenda Pública, até 30 (trinta) dias antes da data do envio a protesto.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a desistir das ações de execução fiscal cujos valores, atualizados pela Fazenda Pública ou Poder Judiciário, até 30 (trinta) dias antes da data do requerimento de desistência, não ultrapassem 100 (cem) unidades fiscais do município - UFM, excluindo multa e juros (que serão contabilizados à parte), observados os seguintes requisitos:

I – a ação tenha sido distribuída há mais de 05 (cinco) anos, contados da data do requerimento de desistência;

II – resulte infrutífera a citação, esgotados os meios previstos na Lei nº 6830/1980 - Lei de Execução Fiscal, ou outra que venha a substituí-la, ou;

III – citado o executado, não sejam encontrados bens suficientes para satisfazer o crédito, após realizadas as seguintes diligências:

a) requerimento de busca por valores, através do sistema eletrônico de comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras – BACENJUD, ou outro que venha a substituí-lo;

b) requerimento de busca por bens, através da ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – RENAJUD, ou outro que venha a substituí-lo;

c) Requerimento de busca por bens, junto ao (s) Cartório (s) de Registro de Imóveis da Comarca de Castro;

d) Requerimento de busca por bens, através do Sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 1º A autorização de desistência prevista nesta lei estende-se aos casos de sucessão, falência, extinção de pessoas jurídicas, falecimento e demais situações assemelhadas, resguardadas as suas peculiaridades.

§ 2º Para as ações cujo valor seja superior ao montante fixado no *caput,* observados os requisitos estabelecidos neste artigo, fica autorizada a desistência, desde que ultrapassados 10 (dez) anos da distribuição da ação, contados da data do requerimento de desistência.

§ 3º O requerimento de desistência da ação não impede novo ajuizamento da ação executiva, nem a adoção de medidas extrajudiciais.

§ 4º Nos casos de desistência da ação, nos termos desta lei, ou de não ajuizamento, por se tratar de valor irrisório, fica o Poder Executivo autorizado a cancelar a inscrição em dívida ativa.

§ 5º A desistência ou a não propositura da ação, bem como a extinção da inscrição, não geram direito à devolução de valores pagos pelo contribuinte.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado, em qualquer caso, a inscrever o nome dos sujeitos passivos e dos responsáveis tributários nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e/ou promover o protesto do título executivo, junto ao cartório competente.

§ 1º A adoção das medidas extrajudiciais previstas no *caput* deste artigo será precedida de análise da Certidão da Dívida Ativa, pela Procuradoria Geral do Município.

§ 2º A adoção de medidas extrajudiciais não desobriga o contribuinte ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento), bem como das respectivas custas.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a decretar a extinção dos créditos tributários em geral, com respectiva baixa de inscrição na Dívida Ativa, após a sua prescrição.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Castro, 04 de janeiro de 2017.

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

partes."

Assim sendo, a presente proposta é medida que se impõe para que sejam otimizados os trabalhos da Procuradoria e da Fazenda Pública, extinguindo-se, ou não propondo, ações que não possuem perspectiva de satisfação, centrando esforços naqueles que efetivamente poderão trazer um resultado positivo.

Destarte, contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa de Leis à presente iniciativa, requer-se que o referido Projeto de Lei seja apreciado e aprovado.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Prefeitura de Castro, Estado do Paraná, aos 04 de janeiro de 2017.

MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei que: *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a desistir ou não ajuizar ações de valor irrisório e dá outras providências"*

A presente proposta tem por objetivo axial otimizar os trabalhos de execução fiscal promovidos pelo Município. Atualmente, há cerca de 5.000 (cinco) mil processos de execução fiscal. Todavia, grande parte desses processos possuem custo-benefício negativo para a sociedade. A Procuradoria vê-se obrigada a acionar a máquina judiciária por valores irrisórios, que mal cobrem as custas do processo.

Também se vê compelida a atuar em processos fadados ao fracasso, tais como aqueles em que foram esgotados todos os meios para localizar o executado, sem que tenha obtido êxito, ou ainda; quando localizado o executado, haja exaurido todos os meios para localizar bens e satisfazer o crédito.

Ações dessa natureza são um verdadeiro desserviço à sociedade, na medida em que movimentam a Administração Pública e o Poder Judiciário **sem qualquer possibilidade de proveito para o Município**, e, consequentemente, para os munícipes.

No âmbito federal, a Portaria nº. 75, de 22 de março de 2012, estabelece que créditos até R$ 1.000,00 (um mil) reais sequer devem ser inscritos em dívida ativa. Já para a propositura das ações executivas, o valor mínimo é R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No caso do Município, resguardadas as devidas proporções, o Executivo postula que seja aprovado o presente projeto para autorizar a não propositura de ações executivas para valores até 20 (vinte) unidades ficais do Município (aproximadamente R$ 1.000,00). Também pretende-se obter o aval dessa Casa para que sejam extintas as ações já tramitando, cujo montante atualizado não ultrapasse as referias 20 (vinte) UFM, observadas as condições insertas na

proposta legislativa.

Além disso, o projeto visa autorizar que sejam extintas as ações de execução fiscal cujos valores, atualizados, pela Fazenda Pública ou Pder Judiciário, na data do requerimento de desistência, não ultrapassem 100 (cem) unidades fiscais do município (aprox. R$ 5.000,00), **quando já esgotadas todas as possibilidades de constrição de bens** do executado e o processo esteja tramitando a pelo menos 05 (cinco) anos.

Para valores superiores a 100 (cem) unidades fiscais do município, a exigência é de que o processo esteja tramitando a mais de 10 (dez) anos, e tenham sido esgotadas as possiblidades de constrição de bens.

Cumpre salientar que tais medidas não incentivarão a inadimplência, uma vez que os créditos de pequeno valor permanecerão ativos. A única hipótese de extinção do crédito se dará apenas nos casos em que se verificar a prescrição.

O efeito esperado é que, com um menor número de ações tramitando, os créditos potencialmente exequíveis venham a ser efetivamente satisfeitos, podendo ter uma maior atenção por parte dos procuradores e do Poder Judiciário.

A medida proposta, inclusive, é almejada pelo Judiciário local, que em diversas reuniões com a Procuradoria do Município alertou para a necessidade de que haja uma seletividade das ações executivas. Em outras palavras, para que não seja movimentada a máquina judiciária com ações fadadas ao fracasso ou que sequer dão cobertura às custas judiciais.

Esses valores menores, que não possuem custo-benefício favorável, poderão ser cobrados através de outros meios, inclusive o protesto extrajudicial e a inscrição dos devedores nos cadastros de proteção ao crédito, sem necessidade de acionar o Poder Judiciário.

Demais disso, trata-se de uma **medida de economia**, pois a desistência da ação evitará que o Município venha a ter de pagar custas desses processos fracassados, uma vez que o art. 26 da Lei 6830/80 – LEF, reza: *"Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as*